

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 148

Senhores Deputados — Aborda a proposta de lei, da iniciativa dos Srs. Ministros da Justiça e das Colónias, um dos aspectos do que, no relatório que a precede, ella apelida de «velho problema» da passagem dos juizes do ultramar para a magistratura da metrópole; e esse aspecto é o que se relaciona com a forma da liquidação do tempo de serviço útil para essa passagem, desprezando-se os períodos de permanência de tais juizes na metrópole, ainda que houvesse precedido despacho ministerial e por motivo de interesse público ou particular.

Afigura-se, à vossa comissão, favorável o ensejo para, enquanto se não resolve melhor o problema mais vasto, e ainda em demorado estudo, da organização judiciária da metrópole e colónias, se encarar de frente todo o problema daquela passagem, a que a proposta ministerial apenas acode com uma solução restrita, sendo aliás certo que o assunto urge, mas estudado e possivelmente resolvido em todos os seus aspectos.

Inútil é fazer aqui a história da questão, que largamente se encontra em nota ao artigo 39.º, n.º 1.º, do *Código Completo de Processo Commercial* do falecido Dr. Barbosa de Magalhães. Dela se conhece como, no regime da lei vigente, é quasi impossível evitar que, dentro de pouco tempo, se ache completamente vedado aos juizes da metrópole o acesso aos tribunais superiores da hierarquia judiciária pelos que do ultramar afluem já, e cada vez mais, em avultado número.

As duas soluções extremas, da fusão e a separação das duas magistraturas colonial e metropolitana, tem sido largamente debatidas; e parece que, na actual situação financeira do país e mesmo no ponto de vista económico e moral, ainda é a melhor a solução intermédia, que vige agora. Partindo pois desta hipótese, e consignando-se na proposta ministerial em objecto que essa passagem não será apenas uma função de tempo, mas será também, e principalmente, o prémio de reais méritos e serviços, apreciados pelo Conselho Superior da Magistratura, pareceu à vossa comissão não haver inconveniente em tornar extensiva aos juizes do ultramar a disposição do artigo 3.º do decreto de 24 de Maio de 1894, pelo menos no que respeita ao tempo que esses juizes houvessem estado sob o péso de sindicância afinal julgada improcedente.

Assim a vossa comissão deliberou converter a dita proposta no seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A antiguidade dos juizes do ultramar, para

Sala das sessões da comissão, em 26 de Março de 1913.

o efeito da passagem à magistratura da metrópole, conta-se desde a data da posse no primeiro cargo da magistratura judicial; mas, além do tempo em que efectivamente exercerem as suas funções, sómente lhes será contado como de efectivo serviço o tempo em que estiverem impedidos por doença legalmente comprovada, se residirem na respectiva provincia, ou noutra ou em colónia estrangeira aonde pela junta de saúde lhes seja, segundo a lei, facultado ir convalescer; o tempo da liconça anual mencionada no artigo 163.º do Regimento da Administração da Justiça nas provincias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894; o que decorrer desde a sua saída do lugar, por nomeação, promoção ou transferência para outro, até a posse dêsse novo lugar; e também o tempo que tiverem estado no quadro sem exercício por motivo de sindicância ou processo criminal, se uma ou outro houver terminado pela inculpabilidade do magistrado arguido.

§ único. Em caso algum será contado o tempo que os magistrados das colónias estiverem na metrópole, ainda precedendo despacho ministerial baseado em motivo de interesse público.

Art. 2.º Os juizes do ultramar, que quizerem transitar para a 1.ª instância da magistratura da metrópole, assim o requererão ao Governo pelo Ministério das Colónias, que o comunicará ao da Justiça, a fim de, pela sua ordem e na primeira vaga serem collocados: em comarca de 3.ª classe os que tiverem três anos; em comarca de 2.ª classe os que tiverem oito anos; e em comarca de 1.ª classe os que tiverem doze anos de serviço efectivo nas colónias.

Art. 3.º Os juizes das Relações do ultramar que, nos termos do artigo 1.º desta lei, tiverem completado desóito anos de efectivo serviço, contanto que hajam servido três anos, pelo menos, na 2.ª instância, poderão, a requerimento seu, ser collocados em qualquer das Relações do continente da República, na proporção de um por cada cinco vagas que ocorrerem na 2.ª instância da metrópole, onde todavia ficarão desde logo servindo na situação de agregados, nas condições previstas no artigo 6.º desta lei.

Art. 4.º O 2.º da proposta de lei.

Art. 5.º O 3.º da proposta.

Art. 6.º O 4.º da proposta.

Art. 7.º O 5.º da proposta.

Art. 8.º O 6.º da proposta.

Fernando da Cunha Macedo.

Camilo Rodrigues.

Prazeres da Costa (com declarações).

A. Cabral.

Lopes da Silva.

Amílcar Ramada Curto (relator).

Senhores Deputados—A vossa comissão de legislação civil e comercial concorda, nas suas linhas gerais, com as emendas introduzidas na proposta ministerial pela illustre comissão das colónias em o precedente projecto de lei.

Convém, porém, esclarecer algumas das disposições duma e doutro, para evitar erradas interpretações.

Sómente o exercício efectivo das funções judiciais tem de ser contado para os efeitos da antiguidade do magistrado. As excepções a esta regra são taxativas e por isso de modo algum podem ser ampliadas a casos análogos ou semelhantes, como, infelizmente, já se tem visto na interpretação do decreto de 24 de Maio de 1894.

Assim, para tornar mais preciso o texto proposto pela comissão das colónias, conveniente é que no artigo 1.º se introduza a seguinte emenda:

«As palavras *as suas funções* são substituídas por estas: *funções judiciais*».

Deve aditar-se à palavra *tempo*, do mesmo artigo, as seguintes: «não excedente a noventa dias em cada ano».

Parece também a esta comissão que, além das excepções consignadas neste artigo 1.º, se deve atender a dois outros casos. O magistrado judicial, pela sua cultura e pela sua permanência nas colónias, é das pessoas mais competentes para desempenhar os altos cargos de governador geral ou governador de provincia ou de districto autónomo, e ainda as funções legislativas. Não se deve, pois, privar, por uma medida quasi impeditiva, o Estado do concurso desta categoria de funcionários. Por isso propomos que, no final do artigo 1.º, se faça o seguinte aditamento:

«e o tempo que exercerem as funções de Deputado ou Senador ou que permanecerem nas colónias desempenhando, em comissão temporária, o cargo de governador geral, ou governador de provincia, ou de districto autónomo».

No artigo 2.º, a comissão propõe a substituição das palavras *pela ordem*, até o final do artigo, pelas seguintes: «serem classificados nos termos desta lei, não podendo ser colocados em comarcas de 3.ª classe os que tiverem menos de três anos; em comarcas de 2.ª classe os que tiverem menos de oito anos, e em comarcas de 1.ª classe os que tiverem menos de doze anos de serviço efectivo de magistrado judicial nas colónias».

No artigo 3.º do projecto da comissão das colónias devem suprimir-se as palavras «na proporção de um por cada cinco vagas».

A comissão concorda plenamente com a proposta quando visou a sujeitar os juizes do ultramar à classificação preceituada na lei de 12 de Julho de 1912. Não deve ser levado apenas em linha de conta a simples contagem do tempo de serviço efectivo. Os bons serviços dos magistrados devem ser também um elemento em que essa classificação assente,

sendo por isso necessário estabelecer o processo a seguir para que uma justa apreciação se faça.

Ao artigo 5.º do mesmo projecto devem, pois, acrescentar-se os seguintes parágrafos:

«§ 1.º A classificação dos magistrados judiciais do ultramar a juizes de 3.ª classe na metrópole far-se há em lista graduada em Janeiro e Julho de cada ano e os candidatos, assim classificados, serão colocados na proporção dum por cada quatro vagas.

§ 2.º A mesma proporção se observará para os juizes de 2.ª e 1.ª classe e de segunda instância».

Deverá eliminar-se deste artigo as palavras «de segunda instância»; e substituir-se no artigo 6.º as expressões «de segunda instância» pela palavra «judicial».

Ao artigo 5.º deve ainda aditar-se um § que passará a 3.º:

«Para o efeito do disposto neste artigo, e no antecedente, o Ministro das Colónias enviará ao da Justiça, no mais curto prazo, o processo da aludida liquidação, feita no seu Ministério, e bem assim todos os elementos de informação ali existentes, que não só sirvam a documentar essa liquidação como os méritos e serviços dos juizes considerados candidatos à magistratura judicial da metrópole».

Deve antepor-se ao artigo 6.º do projecto este:

Artigo 5.º—A. Na primeira sessão ordinária posterior àquela em que houver consultado favoravelmente ao tempo de serviço liquidado pelo Ministério das Colónias, procederá o Conselho Superior da Magistratura, no Ministério da Justiça, em face dos elementos referidos no § 3.º do precedente artigo, e nos termos das suas leis orgânica e regulamentar, à classificação dos mencionados juizes, independentemente de haver ou não vagas na classe ou instância a que deverem transitar, oportunamente, tais juizes.

§ único. Em caso de divergência, quanto à liquidação do tempo de serviço, sujeita à decisão do Supremo Tribunal de Justiça, a classificação só terá lugar na primeira sessão posterior àquela em que o conselho tomar conhecimento da decisão do mesmo Supremo Tribunal, homologatória da primitiva liquidação.

Finalmente deverá substituir-se o artigo 7.º do projecto pelo seguinte:

«Aos actuais juizes das Relações ultramarinas é permitido optar entre o regime aqui adoptado e o da legislação anterior, sómente em quanto importa ao tempo de serviço, declarando-o assim perante o Ministério das Colónias, no prazo de 120 dias contados da publicação deste diploma no *Diário do Governo*. Em tudo o mais esta lei é desde já applicável a todos os magistrados judiciais do ultramar.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 1913.

Emídio Mendes.

José Vale de Matos Cid.

Luís de Mesquita Carvalho (vencido, votei pela separação das duas magistraturas).

Barbosa de Magalhães, com declarações.

Joaquim José de Oliveira.

Germano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 89-D

Senhores: A passagem dos juizes das colónias à magistratura judicial da metrópole é um velho problema, cuja solução muito tem preocupado as classes interessadas, e deverá ser formulada definitivamente na lei da organização judiciária já em preparação no Ministério da Justiça, ou noutro igual diploma referente às nossas colónias. Urge,

porém, acudir desde já a algumas anomalias de fácil e pronto correctivo, sem prejudicar de modo algum aquella solução completa e final.

É de comum notoriedade que nas liquidações do tempo de serviço dos juizes das colónias, útil para a passagem à magistratura da metrópole, tem sido por vezes incluídos

períodos mais ou menos longos de permanência no continente, quando esta fôr precedida de autorização do respectivo Ministro. Nunca tal prática foi bem vista na metrópole ou nas colónias, embora tivesse a apoiá-la razões de mais ou menos equidade; e é absolutamente certo que ela fere directamente os interesses dos magistrados coloniais mais assíduos no seu serviço, precisamente aqueles a quem mais deve a regular administração da justiça e por isso credores de maior consideração por parte dos poderes públicos. É mister que essa prática cesse desde já, ficando mesmo invalidadas quaisquer resoluções ou despachos ministeriaes a ella conformes e respeitantes a magistrados ainda em serviço nas colónias.

E como é menos razoável que continue confinada no Ministério das Colónias a definitiva liquidação do tempo de serviço, aliás destinada a produzir consideráveis efeitos nos quadros dependentes do Ministério da justiça, atribui-se a este último Ministério a parte que deve competir-lhe em tal assunto.

Finalmente, pelo que especialmente respeita ao ingresso na magistratura judicial de 2.^a instância da metrópole, tornado pela lei de 12 de Julho último dependente para os membros desta magistratura da apreciação do mérito dos juizes pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial que funciona no Ministério da Justiça, indispensável se torna modificar o critério da antiguidade, até agora único adoptado no acesso dos juizes do ultramar às Relações do continente.

Estas são as principais razões pelas quais temos a honra de expor à vossa consideração a seguinte:

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.^o Para os efeitos do artigo 133.^o do regimento da administração da justiça nas províncias ultramarinas,

Sala das Sessões, em 3 de Março de 1913.

aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894, não aproveitará em caso algum o tempo que os magistrados das colónias estiverem na metrópole, sob qualquer pretexto, ainda mesmo precedendo despacho ministerial, por motivo de interesse público ou particular.

Art. 2.^o A liquidação do tempo de serviço dos magistrados do ultramar para a passagem à magistratura judicial da metrópole continua a competir ao Ministério das Colónias, sobre parecer do Conselho Colonial; mas só se haverá por definitiva depois de confirmada pelo Ministro da Justiça sobre consulta do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Para este efeito o Ministro das Colónias enviará, com todas as informações e documentos que tiverem servido de base à liquidação, o processo respectivo ao Ministro da Justiça, que lho devolverá depois de exarado nele o despacho de conformidade.

§ único. Havendo divergência entre os dois Ministros, será o caso submetido, officiosamente ou em reclamação do interessado, à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça, que o resolverá definitivamente, em tribunal pleno.

Art. 3.^o Os magistrados do ultramar, a quem tiver sido liquidado o tempo necessário para passarem à magistratura judicial de segunda instância da metrópole, ficam sendo candidatos a esta magistratura para o efeito de entrarem na classificação ordenada pelo n.^o 5.^o do artigo 3.^o da lei de 12 de Julho de 1912.

Art. 4.^o Aos juizes classificados e admitidos na magistratura de segunda instância da metrópole, estando ainda em serviço no ultramar, é concedido o prazo de noventa dias para tomarem posse no tribunal que pelo Ministério da Justiça lhes tiver sido designado.

Art. 5.^o As disposições desta lei applicam-se desde já a todos os magistrados judiciais do ultramar.

Art. 6.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Alvaro de Castro, Ministro da Justiça.

Artur R. de Almeida Ribeiro, Ministro das Colónias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR